



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000178290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272298-11.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A., é agravado PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIO S.A..

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) e ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 11 de março de 2020.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2272298-11.2019.8.26.0000

Agravante: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.a.

Agravado: Prismo Universal Sinalização Rodoviário S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 13156

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Alegação de prescrição. Prejudicial aventada que foi analisada e afastada ainda no despacho saneador, cujo teor a agravante nunca questionou. Título executivo já transitado em julgado. Impossibilidade de reapreciação da questão no cumprimento de sentença. Obediência à coisa julgada e à sua eficácia preclusiva.

Empresa pública. Regime de precatórios. Admissibilidade no caso concreto. Prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. ADPF 387 e Tema nº 253 de Repercussão Geral.

Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pela **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A** contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega equiparação à Fazenda Pública e prescrição quanto à cobrança dos valores executados.

Esclarece a agravante ser sociedade de economia mista que presta serviço público e que recentemente foi transformada em empresa pública, razão pela qual sustenta a inadequação do rito adotado pelo Juízo, inaplicável ao caso de obrigação de pagar coisa certa por pessoa jurídica de direito público, e que por isso deve ter seguimento nos termos do artigo 534 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Pelos mesmos motivos, afirma beneficiar-se do prazo prescricional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aplicável às fazendas públicas (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42), e, nestes termos, sustenta a ocorrência de prescrição, pois os valores cobrados referem-se a contratos administrativos firmados em 1993, cujo último pagamento se realizou em 26.09.1997, de modo que todas as pretensões a ele relativas prescreveram no ano de 2002.

Nestes termos, pretende a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão, para que se reconheça a prescrição, ou acaso não extinto, o cumprimento se sentença prossiga sob o rito adequado.

Deferido o efeito almejado (fls. 41/42), sobreveio contraminuta às fls. 48/55.

É o relatório.

O agravo merece parcial acolhida.

De prescrição não há mais que se discutir.

No caso, tratam-se os autos de cumprimento de sentença, cujo título executivo (fls. 579/596 e 668/679, dos autos principais), **transitou em julgado em 23 de março de 2018** (fls. 781); e, no caso, aventada prescrição foi analisada e afastada ainda no despacho saneador, proferido em **21.03.2007** (fls. 264/268), cujo teor a agravante nunca questionou, desde então.

Nestes termos, impende assinalar que o título executivo deve ser executado fielmente (art. 509, §4º, do CPC¹); e os artigos 505, 506, 507 e 508 do

¹ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil² são expressos ao dispor que ao juiz não é dado reapreciar questões já decididas em obediência à coisa julgada e à sua eficácia preclusiva.

Logo, inviável, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada, a alteração do título executivo, definitivamente estabelecido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Vale lembrar, ainda, que matéria alguma, inclusive a prescrição, há de ser discutida *ad eternum* apenas por se caracterizar de ordem pública, sob pena de constante insegurança jurídica: a arguição a “*qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição*” sucumbe ante a preclusão máxima formada pela coisa julgada material.

Sobre este instituto, confira-se a precisa lição de **Cândido Rangel**

Dinamarco:

“Considerada em sua relevância sobre a ordem processual, coisa

²Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, e mesmo quando a demanda seja julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes, e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que as envolvem, ou que não as envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que em princípio nada poderá ser feito por elas próprias nem por outro juiz ou pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença. A Constituição Federal estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI) e o Código de Processo Civil manda que o juiz se abstenha de extinguir a mesma causa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quando existir a coisa julgada material.”³

Assim, uma vez que o título se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, despicinda a discussão sobre qual prazo prescricional incidiria na espécie.

No mais, assiste razão à agravante.

Com efeito, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, proferida pelo Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/10/2017, restou assentando que “*é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial*”.

³ *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 307-308.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido foi a decisão proferida na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 23/03/2017.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de se conceder às empresas públicas prestadoras de serviços que não exercem atividade econômica em sentido estrito os mesmos benefícios e garantias que atinentes às Fazendas Públicas, como as regras de execução.

Para que a agravante possa usufruir tais privilégios, a controvérsia posta nos autos depende exatamente da averiguação do seu objeto social; e, no exame desse, verifica-se que a agravante é uma empresa pública estadual, parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, que atua como concessionária de rodovias submetidas à sua jurisdição administrativa, mediante decreto do Poder Executivo, tendo como objeto social construir, pavimentar, operar, ampliar, introduzir melhoramentos, planejar serviços e obras, executar projetos, prestar consultoria, gerenciamento e apoio técnico para operação, construção e manutenção de sistemas e obras de infraestrutura de transporte.

Em suma, a DERSA é entidade que presta serviço público com atuação própria do Estado em caráter de exclusividade, não atuando no regime de livre concorrência e não visando ao lucro, isto é, não possui o fim precípua de acúmulo de riquezas.

Cuida-se, portanto, de prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, como, aliás, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 817.013/SP, Min. Carmen Lúcia.

Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios.

Nesse sentido os seguintes julgados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (STF: RE 627242 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro **Roberto Barroso**, j. em 02/05/2017).*

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedente.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não concorrencial.

2. *A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.*
3. *Agravo regimental não provido”. (STF: Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 852.302, Relator: Ministro **Dias Toffoli**, j. em 15/12/2015).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE PRECATÓRIO. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (STF: ARE nº 698.357RS-AgR, Relatora: Ministra **Cármen Lúcia**, j. em 4/10/12).*

Bem dizer que, *a contrario sensu*, a agravante se beneficia da tese firmada no Tema nº 253 de Repercussão Geral, segundo a qual *“Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República”*.

Por fim, nos autos da Reclamação nº 31.124 proposta pela própria DERSA, o E. Ministro **Gilmar Mendes** concedeu liminar para suspender decisão que determinava a penhora de valores da DERSA, forte na tese de que o julgado afrontou o entendimento tomado na ADPF 387.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, é de se reformar em parte a decisão agravada, para que a execução se pautem pelo regime de precatório previsto no artigo 100, da CF.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator